

# RT INFORMA



## Negociado sobre o legislado: Evolução e Impactos da Reforma Trabalhista e do Tema 1.046 do STF

A supressão ou redução de direitos em negociação coletiva era por muitas vezes questionada, chegando até ser anulada em muitos acordos e convenções coletivas. Todavia, a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) trouxe mudança ao validar a flexibilização de direitos em normas coletivas, por meio do denominado negociado sobre o legislado<sup>1</sup>.

Além disso, o negociado sobre o legislado foi também objeto do Tema nº 1.046 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse julgamento, o STF decidiu com efeitos vinculantes que é válido o negociado sobre o legislado, desde que respeitados direitos indisponíveis.

Ainda é comum notícias de processos que questionam a validade de uma norma coletiva, a possível violação de direitos indisponíveis e a flexibilização direitos trabalhistas em casos concretos, que exigem a reafirmação do disposto pela Reforma Trabalhista e pelo julgamento do Tema 1.046/STF. Um dos exemplos é a discussão no processo AIRR 1000897-26.2016.5.02.0048 (4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho - TST), onde foi necessário reafirmar a validade de norma coletiva que firmou “Programa Próprio de Participação nos Resultados”, e que dispôs que os valores pagos a título de PPR não constituiriam base de cálculo de encargo trabalhista ou previdenciário ou se incorporariam ao salário do trabalhador.

Entenda melhor a evolução desse entendimento e como ele orienta a atual jurisprudência, a qual assiduamente valida a prevalência do negociado sobre o legislado.

---

<sup>1</sup> Regra estabelecida a partir do art. 611-A da CLT, o qual descreve que prevalece o que fora negociado em negociação coletiva sobre o legislado, à medida que se confere as normas coletivas força normativa.

## A formação do negociado sobre o legislado

Anteriormente à Reforma Trabalhista, a Constituição Federal já previa em seu art. 7º da Constituição Federal (CF), incisos VI, XIII e XIV<sup>2</sup>, o reconhecimento das negociações coletivas, citando expressamente a possibilidade de negociação para (i) redução salarial; (ii) compensação ou redução de horas de trabalho; e (iii) alteração da jornada diária dos turnos ininterruptos de revezamento.

Apesar da previsão constitucional, era comum a análise pelo judiciário trabalhista sobre a validade de norma coletiva com utilização, para tanto, do recurso ao princípio da razoabilidade e da isonomia, ou da necessidade de previsão expressa de concessão de direitos compensatórios em contrapartida à limitação de outros direitos trabalhistas em instrumentos coletivos.

Nesse sentido, cita-se:

### 7ª Turma – anterior à Reforma Trabalhista e ao Tema 1.046/STF TRG

#### Horas *in itinere*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO MEDIANTE CONCESSÃO DE CONTRAPARTIDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVO GANHO. INVALIDADE. [...] Disso decorre que essas horas, no contexto das negociações coletivas, podem ser validamente transacionadas (CF, artigo 7º, VI), mediante contrapartidas que, a juízo da categoria representada -- convocada a se manifestar de forma democrática e legítima --, sejam consideradas adequadas, razoáveis ou proporcionais ao bem jurídico transacionado. [...]" (AIRR-24194-06.2014.5.24.0091, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/12/2016).

### 5ª Turma – anterior à Reforma Trabalhista e ao Tema 1.046/STF TRG

#### Participação nos Resultados

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. I - A [...] DO 14º SALÁRIO. PLR. NATUREZA SALARIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 451/TST. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO E 457 DA CLT. NÃO OCORRÊNCIA. [...] II - Nesse contexto, o Regional, ao entender devida a PLR referente ao ano de 2014 de forma proporcional aos meses trabalhados, decidiu em plena consonância com a Súmula nº 451/TST, segundo a qual " Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros.[...]" (AIRR-1309-64.2014.5.09.0010, 5ª Turma, Relator Ministro Antonio Jose de Barros Levenhagen, DEJT 09/06/2017).

Com a **Reforma Trabalhista** (vigente a partir de 11/11/2017) e a afirmação da prevalência do estabelecido em convenção coletiva e em acordo coletivo de trabalho sobre a lei, por meio dos artigos 611-A e 611-B da CLT, estabeleceu-se rol exemplificativo de direitos transicionáveis e rol com hipóteses taxativas em que é ilícita a supressão ou redução de direitos por negociação coletiva. Conforme Ives Gandra da Silva Martins Filho<sup>3</sup>, o legislador foi cauteloso para assegurar segurança jurídica e reduzir as margens de discricionariedade sobre a flexibilização, visto que elencou 15 temas negociáveis e 30 temas inegociáveis.

É importante destacar que as alterações promovidas pela legislação trabalhista também dispensaram, em regra, a exigência de contrapartidas na negociação coletiva. Isso, pois o §2º, do art. 611-A da CLT<sup>4</sup>, prevê que a

<sup>2</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; [...] XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

<sup>3</sup> FILHO, Ives Gandra da Silva M. Manual de Direito e Processo do Trabalho - Série IDP - 29ª Edição 2024. 29. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Pág. 242. E-book. p.242. ISBN 9786553629431. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629431/>. Acesso em: 03 fev. 2025.

<sup>4</sup> § 2º A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico.

inexistência de indicação expressa de contrapartidas recíprocas não ensejará a nulidade da negociação e tampouco caracteriza vício do negócio jurídico.

Além da reforma trabalhista, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, em 02 de junho de 2022, o **ARE 1.121.633**, que discutia a validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. No caso em concreto, julgou-se a validade de norma coletiva que transacionava as “horas *in itinere*” (ou horas de percurso)<sup>5</sup> e se eram compatíveis com os termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Conforme o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, o julgamento ultrapassava a matéria de pagamento de horas *in itinere* e servia para sedimentar a evolução da jurisprudência, para conferir maior segurança jurídica e estabelecer entendimento do STF sobre processos que discutiam flexibilização de direitos trabalhistas por negociação coletiva.

Na fundamentação da decisão, houve a ponderação de que (i) há equivalência entre negociantes e é inaplicável o princípio protetivo ou da primazia da realidade<sup>6</sup>, visto que a participação sindical nas negociações coletivas não sustenta a hipossuficiência do trabalhador e que a negociação coletiva não gera vantagens apenas aos empregadores; (ii) deve ser considerada a Teoria do Conglobamento<sup>7</sup>, por não ser possível a análise de cláusula sem levar em consideração o conjunto do negociado, o que violaria o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e levaria a um claro desestímulo à negociação coletiva; e (iii) que há disponibilidade ampla dos direitos trabalhistas por meio de normas coletivas, que devem resguardar apenas o patamar mínimo civilizatório, para respeitar direitos absolutamente indisponíveis.

Assim, em 2 de junho de 2022, com efeito vinculante e em sede de repercussão geral, o Supremo decidiu que as disposições de acordo ou convenção coletiva de trabalho podem prevalecer sobre o legislado, portanto, **válida a norma coletiva que limita ou afasta direito trabalhista, desde que não disponha de direito absolutamente indisponível, sem que seja necessária qualquer prestação compensatória. Essa a tese firmada do Tema 1046 de Repercussão geral:**

*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.*

## A validação das normas coletivas na Justiça do Trabalho

A partir desses dois marcos – reforma trabalhista e julgamento do Tema 1046 de repercussão geral pelo STF, tornou-se perceptível a mudança das decisões sobre negociação coletiva, que têm se sedimentado no sentido de ampla validação de negociação de direitos trabalhistas disponíveis, inclusive previstos em lei.

<sup>5</sup> Se refere às horas que o empregado despende para se deslocar entre sua casa e o seu local de trabalho.

<sup>6</sup> As negociações coletivas ocorrem de maneira diferente das negociações individuais com empregados, isso reflete em um estado de igualdade entre o empregador e os representantes da categoria, sem que haja necessidade de uma proteção maior à categoria de empregados e que permaneçam princípios que privilegiem essa categoria.

<sup>7</sup> Teoria do conglobamento: o acordo e a convenção coletiva são fruto de concessões mútuas, cuja anulação não pode ser apenas parcial em desfavor de um dos acordantes nem pode ser examinada de forma individual, desconsiderando-se o conjunto de contraprestações acordadas.

Veja-se que julgados que tratam das mesmas matérias anteriormente citadas (horas *in itinere*) demonstram um posicionamento diferente do que era formulado antes da reforma trabalhista e, atualmente, validam as normas coletivas que afastam ou limitam direitos trabalhista, sem exigir contraprestações:

## 1ª Turma

### Horas *in itinere*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. [...] 6. LABOR EM FERIADOS. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Hipótese [...] 2. **HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO TEMA 1.046 PELO STF. PARCELA INDEVIDA.** a. No caso presente, o e. Tribunal Regional reputou inválida a norma coletiva pela qual se suprimiu o pagamento das horas *in itinere*. b. **Especificamente em relação ao processo que ensejou o tema 1046, processo ARE 112633/GO, a discussão envolveu validade de norma coletiva que disciplinou pagamento de horas *in itinere* (mesma matéria do caso em análise), tendo-se concluído que as horas *in itinere* não se inserem no arcabouço normativo como direito indisponível, de sorte que deve ser reconhecida a validade do ajuste coletivo tal como decidido pelo Regional.** c. Nessa medida, a Corte de origem adotou compreensão dissonante com a tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral. d. **Violado o artigo 7º, XXVI, da Lei Maior. Recurso de revista conhecido e provido, no tema"** (RR-11592-17.2016.5.03.0052, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 07/01/2025)."

Isso também ocorre para demais matérias atinentes à jornada de trabalho. Bons exemplos são as validações de cláusula coletiva que estabelece regime de compensação semanal e trabalho extraordinário aos sábados ou de cláusula coletiva que exclui direito de horas extras decorrentes dos minutos residuais.

## 8ª Turma

### Compensação de horas e labor extraordinário aos sábados

"[...] III - RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS AOS SÁBADOS. PREVISÃO EXPRESSA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO. **Cinge-se a controvérsia em saber se a norma coletiva que estabeleceu o regime de compensação semanal e permitiu expressamente o labor extraordinário aos sábados com adicional de 80% deve ser considerada válida à luz da decisão proferida no julgamento do Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.** Decerto que, no tocante à amplitude das negociações coletivas de trabalho, esta Justiça Especializada, em respeito ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, tem o dever constitucional de incentivar e garantir o cumprimento das decisões tomadas a partir da autocomposição coletiva, desde que formalizadas nos limites constitucionais. A negociação coletiva consiste em valioso instrumento democrático inserido em nosso ordenamento jurídico, por meio do qual os atores sociais são autorizados a regulamentar as relações de trabalho, atendendo às particularidades e especificidades de cada caso. Desse modo, **as normas autônomas oriundas de negociação coletiva devem prevalecer, em princípio, sobre o padrão heterônomo justralhista, já que a transação realizada em autocomposição privada é resultado de uma ampla discussão havida em um ambiente paritário, com presunção de comutatividade. Esse, inclusive, foi o entendimento firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633, em regime de repercussão geral (Tema 1046).** Cabe observar que não se desconhece o entendimento desta colenda Corte Superior consagrado na Súmula nº 85, IV, segundo o qual a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. O posicionamento cristalizado no referido verbete jurisprudencial, entretanto, não se aplica ao presente feito. Isso porque, no caso, **constata-se a existência de cláusula expressa que trata do regime de compensação e da prestação de horas extraordinárias no sábado. A referida norma, dentro do contexto do Tema 1046, deve prevalecer sobre a disposição da Súmula nº 85, IV.** [...]. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-Ag-AIRR-113-64.2022.5.14.0002, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 21/03/2025)."

## 1ª Turma

### Exclusão de horas extras de minutos residuais

"[...] HORAS EXTRAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO DOS MINUTOS RESIDUAIS. VALIDADE. DIREITO TRABALHISTA NÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE FIXADA PELO STF NO TEMA 1.046 DA SUA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. No exame da temática atinente à validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.046 da sua Tabela de Repercussão Geral, fixou a tese de que " são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ". 2. Significa dizer que vantagens compensatórias são necessárias pelo fato de as " concessões recíprocas " serem ontologicamente inerentes às transações (art. 840 do CC), mas não é preciso que haja discriminação concernente a cada parcela singularmente trocada por um benefício determinado, aceitando-se a presunção de comutatividade. 3. Embora não se aplique ao caso em análise, a Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), em seu art. 4º, estabeleceu que: "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada". Ademais, referida lei, em seu art. 611-A, inventariou os direitos cuja supressão ou redução constituem objeto lícito de negociação coletiva, e, dentre eles, consta a jornada de trabalho, sinalizando, com isso, se tratar de direito disponível, e, portanto, passível de negociação. 4. Com base no recente julgado do Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, reconhece-se a validade da negociação coletiva que dispõe quanto à exclusão ao direito de recebimento de horas extras decorrentes dos minutos residuais. Recurso de revista conhecido e provido, no particular" (RR-919-88.2011.5.04.0382, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 24/03/2025).

Nesse sentido, nota-se que os limites para a flexibilização em negociação coletiva estão mais tangíveis e objetivos.

A questão se tornou mais simples, devendo ser analisados, além dos elementos essenciais para qualquer negócio jurídico (vide art. 8º, §3º da CLT e art. 104 do Código Civil), apenas a natureza do direito negociado e se este é ou não indisponível.

Os órgãos judicantes do TST têm, desse modo, tendido a decisões uniformes sobre a aplicação do Tema 1.046 do STF e a prevalência do negociado sobre o legislado, em diversos direitos os quais são declarados disponíveis e, portanto, passíveis de flexibilização. A esse respeito, seguem alguns exemplos:

#### 4ª Turma

##### Programa Próprio de Participação nos Resultados

"IGM/slr AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTRANSCENDENTE – **CONSONÂNCIA COM O TEMA 1.046 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA - DESPROVIMENTO.** 1. [...]. 2. **No caso concreto, o acórdão regional decidiu em consonância com a tese encampada pelo Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral do STF, tendo em vista que a norma coletiva objeto de controvérsia dispôs sobre "Programa Próprio de Participação nos Resultados", o que atende aos parâmetros do referido precedente vinculante da Suprema Corte.** 3. Não tendo a Agravante demovido os óbices erigidos pela decisão agravada nem suas razões de decidir, esta merece ser mantida. Agravo desprovido" (AIRR-1000897-26.2016.5.02.0048, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 13/12/2024).

#### 5ª Turma

##### Limitação ao pagamento proporcional da parcela PLR somente aos empregados dispensados sem justa causa

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO PROPORCIONAL. **VEDAÇÃO DE PAGAMENTO AOS EMPREGADOS QUE PEDIRAM DEMISSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** [...] Nesse exato sentido, a Lei 13.467/2017, conferindo a necessária segurança jurídica a esses negócios coletivos, **definiu com clareza quais seriam os direitos transacionáveis (art. 611-A da CLT) e quais estariam blindados ao procedimento negocial coletivo (art. 611-B da CLT).** Ao editar a Tese 1.046, a Suprema Corte examinou recurso extraordinário interposto em instante anterior ao advento da nova legislação, **fixando, objetivamente, o veto à transação de "direitos absolutamente indisponíveis", entre os quais não se inserem, obviamente, direitos de índole patrimonial, suscetíveis de submissão ao procedimento arbitral (Lei 9.307/96) e às tentativas de conciliação em reclamações trabalhistas (CLT, art. 831, par. único, e 846) e/ou perante Comissões de Conciliação Prévia (CLT, arts. 625-A a 625-H), como na hipótese, em que se questiona a validade da norma coletiva que prevê regras para o**

*pagamento da parcela "Participação nos Lucros ou Resultados". 3. Nesse cenário, a limitação ao pagamento proporcional da parcela PLR somente aos empregados dispensados sem justa causa, quando prevista em norma coletiva, é plenamente válida e deve ser respeitada, sob pena de maltrato ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. 4. O acórdão regional, portanto, encontra-se em consonância com a tese firmada pelo STF. Julgados da 1ª, 5ª e 8ª Turmas. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (RR-0020885-70.2022.5.04.0020, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/01/2025).*

Não bastasse, as demais turmas acompanham entendimentos que destacam a validade de **normas coletivas que tratam da limitação ou afastamento referentes à PLR**. Esse é o caso da 5ª Turma do TST, a qual declarou em 0020885-70.2022.5.04.0020 a possibilidade de haver limitação ao pagamento proporcional do PLR aos empregados dispensados sem justa causa, excluindo os que pediram demissão:

Quanto ao tema, os entendimentos repassados sobre a participação dos lucros e resultados ilustram perfeitamente as alterações promovidas. Ora, a 1ª turma, em RR-1000921-31.2022.5.02.0020, já declarou se tratar de direito disponível, visto que há previsão legal de que "a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados" e que questões quanto a sua forma de pagamento, a periodicidade, dentre outros aspectos podem ser objeto de flexibilização por norma coletiva.

Para não restar dúvidas, o julgado **declarou expressamente que a tese fixada na Súmula n.º 451 do TST<sup>8</sup> está superada tanto pela tese firmada pela Suprema Corte em repercussão geral e pela nova legislação trabalhista.**

## 1ª Turma

### Direito disponível - PLR

*"[...] PAGAMENTO DA PLR APENAS AOS EMPREGADOS COM CONTRATO ATIVO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO OU AFASTAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS. VALIDADE. ART. 611-A, XV, DA CLT. SUPERAÇÃO DA TESE FIXADA NA SÚMULA N.º 451 DO TST. RESPEITO AOS DIREITOS ABSOLUTAMENTE INDISPONÍVEIS. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA VINCULANTE FIXADA NO TEMA 1.046 PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. [...] A Suprema Corte, quando do julgamento do AIRE 1.121.633 (Tema 1.046 de Repercussão Geral), [...] No julgamento em questão, **restou evidenciada a autonomia dos sindicatos na negociação coletiva e a possibilidade de flexibilização das normas trabalhistas mediante negociação coletiva, bem como a prevalência da teoria do conglobamento, com nítida demonstração de valorização da norma coletiva que porventura disponha sobre redução de direitos trabalhistas, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, sobre os quais não pode haver negociação coletiva. É certo que o direito à participação nos lucros encontra amparo constitucional (art. 7.º, XI, CRFB); todavia, trata-se de norma constitucional com eficácia limitada, visto que a sua regulamentação depende de lei (Lei n.º 10.101/2000). Assim, havendo previsão legal de que "a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados", é manifesto o seu caráter de direito disponível. Tal ilação decorre inclusive da regra inserta no art. 611-A, XV, da CLT. Nessa senda, questões relacionadas à sua forma de pagamento, a periodicidade, dentre outros aspectos podem ser pactuados por cláusula normativa. Por tal razão, conclui-se que a diretriz fixada na Súmula n.º 451 do TST encontra-se superada tanto pela tese firmada pela Suprema Corte em repercussão geral, quanto pela nova legislação trabalhista. Assim, deve ser reformada a decisão regional, para adequá-la ao entendimento de caráter vinculante e efeitos erga omnes da decisão proferida pela Suprema Corte. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-1000921-31.2022.5.02.0020, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 30/09/2024).***

As alterações foram tangíveis, ao tempo que modificaram entendimentos antes promovidos pela Justiça do Trabalho, inclusive aqueles que foram simulados, e que agora acompanham a nova legislação e a tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF.

Esse fato não se restringe somente à Súmula 45. Outros, como a Orientação Jurisprudencial n. 413 da SDI-I do TST, que proibia que norma coletiva definisse a natureza jurídica do auxílio alimentação após a contratação ou inscrição no PAT, já são entendidos como superado em razão do julgado em Tema 1.046/STF.

<sup>8</sup> S. 451/TST: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA A DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA SONOMIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 390 da SBDI-1) Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.

## 8ª Turma

### Natureza do auxílio alimentação – OJ nº 413/SDI-I do TST

"A) Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA FIXAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO DO TEMA 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E JURÍDICA RECONHECIDA. [...] 3. Portanto, **a partir do julgamento, pelo STF, do ARE nº 1.121.633, processo paradigma do Tema 1.046 de repercussão geral**, a regra geral é a da validade das normas coletivas, ainda que pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, desde que os temas pactuados não sejam absolutamente indisponíveis. In casu, o direito material postulado – natureza jurídica do auxílio-alimentação – não diz respeito a direito indisponível do trabalhador, de modo que é passível de flexibilização. 4. **Não se configurando a hipótese de direito absolutamente indisponível, resta superado o disposto na OJ nº 413 da SDI-1 do TST, segundo a qual a norma coletiva posterior não pode alterar a natureza jurídica da parcela para os empregados que anteriormente a recebiam de forma habitual em caráter salarial, consoante as Súmulas nos 51, I, e 241 desta Corte.** Precedentes. 5. Dessa forma, a decisão regional, que não reconheceu a validade da norma coletiva que estabelece a natureza indenizatória do auxílio-alimentação para os empregados admitidos antes do normativo, diverge da tese firmada pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 1.046) e ofende o art. 7º, XXVI, da CF. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-Ag-1326-95.2017.5.07.0028, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/03/2025).

Dessa forma, percebe-se a amplitude dos efeitos da Reforma Trabalhista e do julgamento de Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, ante os inúmeros exemplos possíveis e claras restrições de aplicação. Ora, há ampla validação do entendimento do STF e da Reforma Trabalhista, sobre os variados temas do direito. Vide exemplos:

## 1ª Turma

### Compensação da gratificação de função com as horas extras

"[...] RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM AS HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de que "o bancário não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extras compensado com o valor daquela vantagem" (Súmula nº 109 do TST). 2. Não obstante, no caso dos autos, a compensação de eventuais horas extras deferidas em decorrência do afastamento judicial do enquadramento do bancário na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT com a gratificação de função paga ao trabalhador foi fixada mediante convenção coletiva. 3. No exame da temática atinente à validade de normas coletivas que limitam ou restringem direitos não assegurados constitucionalmente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633/GO ("leading case", Relator Ministro Gilmar Mendes), submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.046), fixou a tese de que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". 4. **Válida e aplicável, logicamente durante o período de vigência da referida convenção coletiva, a cláusula coletiva que autoriza a compensação das horas extras com a gratificação de função.** Precedentes de Turmas do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000383-93.2020.5.02.0384, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 25/03/2025).

## 2ª Turma

### Exclusão do adicional noturno em prorrogação de jornada noturna (em período diurno)

"I [...]. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA EM HORÁRIO DIURNO. ADICIONAL NOTURNO MAIS BENÉFICO (65%) PREVISTO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. TEMA 1046. 1. O Tribunal Regional entendeu que, embora válida a norma coletiva que fixou o adicional em 65%, em contrapartida a não observância da hora noturna reduzida, a referida norma não tem o alcance desejado pela reclamada, porquanto não exclui, especificamente, a incidência do adicional noturno sobre as horas trabalhadas em prorrogação da jornada noturna. 2. A SBDI-I do TST tem entendimento firme de que, em observância à negociação coletiva e ao princípio do englobamento em matéria salarial, **pode haver flexibilização do direito ao adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação à jornada noturna, devendo ser aplicada a norma coletiva que considera noturno apenas o trabalho realizado entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte** e que estabelece contrapartida mais benéfica aos trabalhadores, como no caso dos presentes autos, em que o adicional noturno foi fixado em 65% da hora normal. Precedente: E-RR-142600-55.2009.5.05.0037. 3. No caso, a não observância da hora noturna reduzida foi compensada com a concessão de adicional de 65% pelo labor em horário noturno das 22h às 5h, percentual bem superior ao previsto por lei, não subsistindo prejuízo ao empregado e sendo o percentual normativo mais vantajoso que o legal, não há como reputar inválido o ajuste encetado coletivamente. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 02/06/2022, ao julgar o ARE 1121633, com repercussão geral reconhecida no Tema 1046, deu provimento ao recurso extraordinário para fixar a tese de que são válidos acordos e convenções coletivas de trabalho que limitem ou suprimam direitos trabalhistas, independentemente da explicitação de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. 5. A questão submetida a esta Corte acerca da possibilidade de previsão em norma coletiva a flexibilização do horário noturno com acréscimo do adicional noturno é aderente ao tema 1046 do STF, consoante precedentes desta Corte neste sentido. (Vide: Ag-RR-902-53.2016.5.05.0025, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 22/09/2023; RR-2028-12.2012.5.03.0098, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/10/2022). 6. Portanto, **além da validade da norma em razão do entendimento consubstanciado no Tema 1046**

**da tabela de Repercussão Geral do STF, a jurisprudência desta Corte também é no sentido da validade da norma coletiva em caso como o dos autos. Recurso de revista conhecido e provido. III [...]" (RRAg-AIRR-10404-30.2019.5.03.0069, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/03/2025).**

## 6ª Turma

### Jornada de 8 horas e 48 minutos

**"[...] TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIAT CHRYSLER. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR ACT PARA 8 HORAS E 48 MINUTOS DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, SEM LABOR AOS SÁBADOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO VINCULANTE DO STF. COMPATIBILIDADE ENTRE A DECISÃO DO TEMA 1046 E DO RE 1.476.596-MG. SÚMULA 423 DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. Esta Sexta Turma esteve a assentar que o limite de oito horas previsto na Súmula 423 do TST era o máximo aceitável para as negociações coletivas acerca da jornada desempenhada em turnos ininterruptos de revezamento. E assim o fez porque no voto condutor do acórdão relativo ao Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.121.633, DJE de 14/6/2022), o relator expressamente citou a aludida súmula desta Corte para exemplificar os limites de disponibilidade já bem divisados pela jurisprudência do STF e do TST. Todavia, no caso específico do acordo coletivo firmado pela Fiat Chrysler, em que estabelecida jornada em turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas e 48 minutos, de segunda a sexta-feira - sem labor aos sábados -, houve nova decisão do Pleno do STF. Trata-se de acórdão proferido no RE 1.476.596/MG (DJE de 18/04/2024), no qual o Pleno daquela Corte, analisando a validade da norma coletiva em exame, assentou que a questão tem aderência à tese de repercussão geral firmada no Tema 1046 e decidiu "determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que observe a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1.121.633, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 1.046/RG." Logo, a Corte Suprema reputou válida a jornada de 8 horas e 48 minutos negociada coletivamente. Assim, por apreço ao escopo legal de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, deve ser reconhecida a validade do ACT da Fiat Chrysler e assim determinar o pagamento como extras apenas das horas que sobejaram da jornada de oito horas e 48 minutos prevista no ACT. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. [...]" (RRAg-10256-19.2017.5.03.0027, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 21/03/2025).**

## 7ª Turma

### Restrição de base de cálculo de adicional de periculosidade

**"RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. ELETRICITÁRIO. NORMA COLETIVA QUE REDUZ A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.369/1985. POSSIBILIDADE. TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. Prevaleceu no âmbito deste Colegiado o reconhecimento da validade da norma coletiva que reduz a base de cálculo do adicional de periculosidade, à luz do Tema nº 1.046 de Repercussão Geral. Por conseguinte, ainda que reconhecido o direito dos autores, na qualidade de eletricitários, ao cálculo do adicional de periculosidade sobre todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula nº 191, II, desta Corte Superior, deve ser considerada válida a norma coletiva que restringe a base de cálculo da parcela, nos termos da tese fixada no Tema 1046 de Repercussão Geral do STF. Ressalva de entendimento do Relator. Necessário adequar a decisão outrora proferida por esta Turma à jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral. Juízo de retratação exercido. Recurso de revista não conhecido" (RR-1475-94.2010.5.03.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 21/03/2025).**

## 8ª Turma

### Enquadramento de atividade em grau específico de insalubridade e respectiva remuneração

**"I - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENQUADRAMENTO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DIREITO DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO. Constatado equívoco na decisão monocrática, o provimento do recurso de agravo é medida que se impõe para reexaminar a controvérsia devolvida no recurso de revista. Agravo a que se dá provimento para determinar o imediato julgamento do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENQUADRAMENTO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DIREITO DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633, em regime de repercussão geral (Tema 1.046), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese jurídica: " São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitadas os direitos absolutamente indisponíveis ". O inciso XXVI do art. 7º da Constituição reconhece as convenções e os acordos coletivos de trabalho. As convenções coletivas são os pactos firmados entre dois ou mais sindicatos - estando de um lado o sindicato patronal e do outro o sindicato profissional (dos trabalhadores) - a respeito de condições de trabalho para a categoria (art. 611 da CLT). Os acordos coletivos são os pactos celebrados entre uma ou mais de uma empresa e o sindicato da categoria profissional a respeito de condições de trabalho (§ 1º do art. 611 da CLT). Assim, as convenções e os acordos coletivos são fontes do Direito do Trabalho, pois neles são estipulados direitos e obrigações para as partes convenentes, complementando as normas legais e contratuais de trabalho. No presente caso, discute-se a possibilidade (ou impossibilidade) de estabelecer, mediante norma coletiva, o enquadramento de determinada atividade em um grau específico de exposição a agentes insalubres e a respectiva remuneração. O inciso XII do art. 611-A da CLT estabelece a validade da norma coletiva e sua prevalência sobre a lei quando dispuser sobre o " enquadramento do grau de insalubridade ". Assim, é de se ver que o ordenamento jurídico autoriza a negociação coletiva acerca do enquadramento do grau de insalubridade, de modo que o tema em exame se trata de**

*direito disponível, o que atrai a aplicação da tese firmada pelo STF no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral. Portanto, ao afastar a validade da norma coletiva, o Tribunal Regional ofendeu o disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República, razão pela qual o provimento do recurso de revista é medida que se impõe. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (Ag-RR-174-87.2021.5.06.0193, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 18/03/2025).*

Dessarte, é notória a influência de tais mudanças e que atualmente o poder judiciário possui limites claros acerca da flexibilização de direitos trabalhistas, que dão validade ao negociado sobre o legislado, os quais garantem segurança jurídica que fora almejada.

Assim, não há mais dúvidas: há de se prevalecer o negociado sobre o legislado, contanto que não limite ou afaste direito indisponível.

A aplicação do Tema 1.046/STF em sede de repercussão geral já foi abordado por outro RT Informa, o qual traz diversos outros temas já validados em sede de norma coletiva pelo TST e que está [disponível para o acesso](#).

Ademais, trazemos em anexos julgamentos recentes proferidos pelas turmas e seções do TST, os quais demonstram a jurisprudência pacífica acerca da aplicação da prevalência do negociado sobre o legislado.

**RT INFORMA** | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI | [www.cni.com.br](http://www.cni.com.br) | Superintendência de Relações do Trabalho - SURET | Editoração: SURET | Informações técnicas: (61) 3317.9961 [rt@cni.com.br](mailto:rt@cni.com.br) | Assinaturas: Serviço de Atendimento ao Cliente (61) 3317.9989/9993 [sac@cni.com.br](mailto:sac@cni.com.br) | Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9000 | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com dados disponíveis até abril de 2025.